

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.033/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168888-53
Impugnação: 40.010129164-12
Impugnante: Pizzaria Tentação Ltda.
IE: 062076721.00-50
Proc. S. Passivo: Jorge Antônio Gomes/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. Constatada, mediante conferência de denúncia espontânea protocolada junto à Secretaria de Estado da Fazenda, saída de mercadorias do estabelecimento da Autuada desacobertada de documentação fiscal. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, em face de o ICMS e multa de revalidação constarem de Termo de Autodenúncia. Não obstante ter sido apresentada denúncia espontânea, o Contribuinte não observou os requisitos previstos no art. 208 do RPTA/MG, o que justifica o lançamento do crédito tributário. Alegações da Impugnante insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal. Correta, em parte, a penalidade exigida, para adequar as exigências relativas à multa isolada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurado mediante conferência da denúncia espontânea formalizada por meio do Termo de Autodenúncia nº 05.000208600.22, considerada ineficaz em razão do descumprimento do disposto no art. 208 do RPTA/MG, haja vista que não houve o recolhimento do ICMS referente ao período denunciado, sendo essa, inclusive, a principal condição para validade da denúncia espontânea.

Exige-se, apenas, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75, em face de o ICMS e multa de revalidação constarem de Termo de Autodenúncia nº 05.000208600.22.

O processo encontra-se instruído com Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Planilha Faturamento (fls. 05); Termo de Auto Denúncia (fls. 06/07); Tela SICAF – Consulta Parcela Específica (fls. 08); Tela SICAF – Consulta Parcelamento do Contribuinte P/ Núcleo (fls. 09).

Da Impugnação

Inconformada, Autuada apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/15, com documentos juntados às fls. 16/19, alegando, sucintamente, o que se segue:

- por motivos alheios a sua vontade, não conseguiu cumprir o acordo firmado e que a multa desumana inviabilizaria a sua atividade;

- a lei assegura tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí recorrentes;

- o valor do Auto de Infração é um verdadeiro confisco, o que é vedado pelo § 1º, do art. 145 e o inciso IV do art. 150, todos da CF/88;

- pede que seja concedido novo prazo para início do pagamento do parcelamento já deferido, ou imediata redução dos valores cobrados a título de multa por descumprimento do parcelamento.

Taxa de Expediente recolhida conforme atesta cópia do DAE constante às fls. 19 dos autos.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de fls. 21/25, refuta os argumentos da defesa alegando, em apertada síntese, o que se segue:

- o Contribuinte protocolizou Termo de Autodenúncia, autuado na forma do PTA nº 05.000208600.22, por ter promovido saída de mercadorias desacobertada de documentos fiscais e da consequente insubsistência das informações prestadas na Declaração de Anual do Simples Nacional – DASN, no período de janeiro 2007 a dezembro de 2009;

- os arts. 145 § 1º e 150, inciso IV da Constituição Federal não se fazem presentes, pois tratam de princípios gerais e limites para a instituição de tributos pelo Estado, que não é o caso em tela;

- versa o art. 88, §§ 2º e 3º do RPTA, que a Administração Fazendária deverá providenciar certidão do não cumprimento do parcelamento e o encaminhamento do PTA, no prazo de 30 dias contados da data em que ocorreu a desistência do parcelamento, para inscrição em dívida ativa;

- a base de cálculo da Multa Isolada, no caso de saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, é o valor da operação, conforme previsão do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- o benefício previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 fica prejudicado, haja vista que, conforme o § 5º, item 3 do mesmo artigo, a infração não pode resultar em falta de pagamento de tributo, o que efetivamente aconteceu;

- face ao Termo de Autodenúncia, não cabe mais qualquer discussão nesta esfera administrativa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não houve qualquer desrespeito aos princípios constitucionais quando da elaboração do presente trabalho.

Pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Do Mérito

Cuida o presente contencioso de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, apurado mediante conferência de denúncia espontânea formalizada por meio do Termo de Autodenúncia nº 05.000208600.22, considerada ineficaz em razão do descumprimento do disposto no art. 208 do RPTA/MG, haja vista que não houve o recolhimento do ICMS referente ao período denunciado, sendo essa, inclusive, a principal condição para validade da denúncia espontânea.

Exige-se, apenas, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75, vez que o ICMS e a multa de revalidação são exigidos no PTA nº 05.000208600.22.

Conforme se depreende dos autos, o Fisco detectou, por meio de procedimento fiscal auxiliar com o cruzamento das informações de vendas fornecidas pelas empresas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores informados pelo Contribuinte nas Declarações Anuais do Simples Nacional - DASN, a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, referente a saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Diante da constatação, o Contribuinte foi informado das irregularidades, nos termos dos arts. 66, inciso III e 68, inciso I do RPTA, *in verbis*:

Art. 66. A realização dos procedimentos fiscais auxiliares abaixo mencionados não caracteriza o início da ação fiscal:

(...)

III - cruzamento eletrônico de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou terceiros.

Art. 68. Na realização do procedimento de cruzamento eletrônico de dados será observado o seguinte:

I - detectadas inconsistências, o sujeito passivo poderá ser intimado a justificá-las ou apresentar documentos, constando da intimação o prazo e a informação da possibilidade de denúncia espontânea;

Admitindo a insubsistência das informações prestadas nas Declarações Anuais do Simples Nacional - DASN, no período de janeiro 2007 a dezembro de 2009, o Contribuinte protocolizou Termo de Autodenúncia junto à Secretaria de Estado da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda de Minas Gerais, discriminando mês a mês as saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, e requereu o parcelamento do crédito tributário, contudo não efetuou o pagamento se quer da primeira parcela.

A denúncia espontânea, para produzir seus efeitos, deverá ser acompanhada do pagamento do tributo, se devido, da multa de mora e dos demais acréscimos legais, nos termos do art. 138 do CTN, c/c arts. 207 a 211 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08. Dessa forma, o imposto deverá ser recolhido integralmente ou parcelado para acompanhar a denúncia.

Como não houve pagamento integral e diante do inadimplemento do parcelamento requerido, a Administração Fazendária providenciou as medidas previstas na legislação tributária estadual, em especial o previsto no art. 88, § 2º e § 3º do RPTA/MG, *in verbis*:

Art. 88. Na hipótese de Termo de Autodenúncia sem o pagamento integral ou efetivação do parcelamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua protocolização, a multa de mora ficará automaticamente majorada até o limite estabelecido para a multa aplicável ao crédito tributário de natureza não-contenciosa em caso de ação fiscal, observadas as reduções legais previstas, e o crédito tributário será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

(...)

§ 2º O disposto no caput aplica-se, também, no caso de descumprimento pelo sujeito passivo das disposições que regem o parcelamento do crédito tributário.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a Administração Fazendária providenciará certidão do não-cumprimento do parcelamento e o encaminhamento do PTA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorreu a desistência do parcelamento, para inscrição em dívida ativa.

Por outro, é cediço que o art. 138 do CTN exclui a penalidade quando o contribuinte, antes de instaurado qualquer procedimento de fiscalização, relacionada com a infração, se antecipa e recolhe o tributo devido, ainda que de forma parcelada, a conferir:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, **acompanhada**, se for o caso, **do pagamento do tributo devido e dos juros de mora**, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. (G.N.)

Verifica-se que o pagamento do imposto, acompanhado da multa de mora e dos juros moratórios é requisito indispensável para que surta os efeitos da elisão das penalidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como no presente caso a citada autodenúncia não foi acompanhada do pagamento ou da "entrada prévia", correta a exigência da penalidade prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

b) quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

(...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima, em parte, a exigência constante do Auto de Infração em comento, para adequar o valor da multa isolada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar as exigências relativas à multa isolada, nos termos do § 2º, do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

José Luiz Drumond
Relator